

RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: JULIANA CABRAL BENJO **Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EVIDENTE EXCESSO NOS CÁLCULOS. Valores expostos apresentaram clara divergência às informações prestadas pelo órgão de origem da parte agravante, sendo inclusive corroborados pela Central de Cálculos Judiciais deste Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cabível a apresentação da exceção de pré-executividade, haja vista o excesso lesivo ao interesse público. Súmula 393, STJ "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Mantida a decisão agravada. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

023. APELAÇÃO 0052012-64.2016.8.19.0021 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CÍVEL Ação: 0052012-64.2016.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00661558 - APE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: LUIZ CARLOS ZVEITER OAB/RJ-071132 ADVOGADO: OTAVIO DE OLIVEIRA PORTO OAB/RJ-141706 APDO: RODRIGO NUNES DA CRUZ ADVOGADO: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA OAB/RJ-072429 ADVOGADO: FLAVIO FELIX DOS SANTOS OAB/RJ-103465 **Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Direito do Consumidor. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Light. Aferição de consumo superior à média. Defeito no relógio medidor de energia elétrica. Sentença de procedência parcial para determinar o refaturamento das contas e a restituição em dobro dos valores pagos acima da média, para restabelecer o serviço, retirar o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito e indenizar por dano moral (R\$ 5.000,00). Apelação da parte ré sob alegação de que não há prova dos fatos constitutivos do direito autoral e de que não houve dano moral ou este foi excessivamente arbitrado. Invertido o ônus da prova, a parte ré não comprovou a inexistência do defeito. Falha na prestação do serviço. Dano moral caracterizado. Compensação adequadamente arbitrada. Súmula nº 343, TJRJ "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

024. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0054878-40.2018.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0015102-72.2010.8.19.0207 Protocolo: 3204/2018.00561631 - AGTE: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA TEIXEIRA ADVOGADO: ARIEL DIOGO BANDEIRA DE MELLO OAB/RJ-155846 ADVOGADO: MARCELO CARRADA TORRES OAB/RJ-157276 ADVOGADO: RICARDO ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA OAB/RJ-185139 AGDO: MARIO SALVADOR TROTTA AGDO: LUCIA D' ANDREA TROTTA ADVOGADO: ANTONIO CARLOS TROTTA OAB/RJ-142492 **Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ASTREINTES. Pretende a parte agravante a revogação da decisão recorrida alegando impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer. Postula ainda a nulidade do processo. Mostra-se inadequado o pedido de nulidade de processo por eventual defeito de representação processual. Qualquer pedido de nulidade processual deve ser ventilado em sede de ação rescisória e não em fase de cumprimento de sentença. Sobre a multa cominatória, verifica-se que o agravante não se nega a promover a lavratura da escritura definitiva dos recorridos, mas relata não estar conseguindo diante de negativas realizadas pelo Cartório de Registro de Imóveis. Deste modo, apesar da multa pelo descumprimento mostrar-se inicialmente devida, deve-se averiguar se obrigação de fazer indicada no julgado mostra-se possível de realização. Precedentes sobre a possibilidade da redução, revisão ou suspensão das multas vencidas e vincendas. Montante da dívida atingiu patamar excessivo, tornando-se desproporcional e capaz de gerar o enriquecimento ilícito da favorecida. Considerando a confusa situação do imóvel objeto da lide, além da audiência especial a ser realizada dia 25/04/2019 às 14:30 no Juízo a quo, mostra-se adequada a suspensão temporária das astreintes. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

025. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0054988-39.2018.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 22 VARA CÍVEL Ação: 0136059-60.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00562677 - AGTE: GEISE DOS SANTOS MEDEIROS ADVOGADO: ALINE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE OAB/RJ-204918 ADVOGADO: AIRTON CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE OAB/RJ-218816 AGDO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: VIRIATO MONTENEGRO OAB/RJ-095381 ADVOGADO: JULIANA LOJA LOPES OAB/RJ-128689 **Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. REFORMA PARCIAL. Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Lavratura de TOI. Impossibilidade de interrupção do serviço essencial de energia elétrica. Inadequada a cobrança de débito pretérito juntamente com o consumo mensal do usuário. Risco de dano irreparável. Deferimento da consignação dos valores vencidos e vincendos, a teor do Verbete Sumular 195 deste TJRJ. PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

026. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0055175-47.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0030674-93.2018.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00564175 - AGTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A ADVOGADO: CONRADO VAN ERVEN NETO OAB/RJ-066817 AGDO: ESTHER DE SOUZA REIS MARTINS REP/P/S/ JUAN CARLOS DA SILVA MARTINS AGDO: JUAN CARLOS DA SILVA MARTINS AGDO: GRAZIELLE DE SOUZA REIS MARTINS ADVOGADO: PEDRO GOMES MACHADO OAB/RJ-164375 **Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Criança com alterações cerebrais, microcefalia e diabetes. Indicação de tratamento médico multidisciplinar. Concessão de tutela provisória de urgência para que o plano de saúde Amil arque com fisioterapia (Peditasuit), terapia ocupacional Bobath e fonoaudiologia (fonoterapia e laserterapia Bobath e Kinesiotape), além do exame EXOMA. Alegação da ré de que o rol de procedimentos da ANS é taxativo e que os tratamentos são alternativos, não havendo risco iminente de vida da autora. A opinião médica deve prevalecer quando há divergência com o plano de saúde (Súmulas 210 e 211 do TJRJ). Tratamentos previstos pela ANS e autorizados pela ANVISA. Eventual discussão sobre a eficácia incumbe ao mérito da causa. Exame que permite diagnóstico acerca da origem genética ou não da moléstia. Risco à saúde da autora que merece iniciar a melhor terapêutica para minorar sua condição de vida. Pressupostos processuais da tutela provisória de urgência preenchidos. Mantida a decisão agravada. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.